



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001308900**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027610-83.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO PAN S/A, são apelados CELESTE APARECIDA MADUREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), CLARICE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), RENATO BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MHJ PROMOTORA DE VENDAS EIRELLI (PRIME SOLUÇÕES FINANCEIRAS).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com sucumbência dos autores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO nº 1027610-83.2023.8.26.0562**

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Pan S.A.

Apelados: Celeste Aparecida Madureira e outros

12ª Vara Cível do Foro de Santos

Juiz Prolator: Dr. Rodrigo Garcia Martinez

**Voto nº 5057**

**APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO  
CONSIGNADO. FRAUDE/GOLPE. “GOLPE DO  
FALSO CONTRATO”. “GOLPE DA FALSA CESSÃO  
DE CRÉDITO”. NULIDADE DE CONTRATO.  
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DEVOLUÇÃO DE  
VALORES. DANO MORAL.**

Sentença de parcial procedência. Recurso do réu.

Contratação de empréstimos consignados mediante fraude. Transferência de valor disponibilizado pelo banco réu aos autores em favor da corré MHJ Promotora de Vendas.

Ilegitimidade passiva. Preliminar que se confunde com o mérito da ação.

Afastada a responsabilidade do banco pelos prejuízos sofridos pelos autores. Empréstimos consignado contratados de forma regular. Inexistência de elementos que atribuam ao banco conhecimento ou possibilidade razoável de antecipação da fraude praticada por MHJ Promotora de Vendas.

Configurada a responsabilidade de MHJ Promotora de Vendas, ao induzir os autores em erro para a transferência de valores em seu favor.

Dano moral. Se reconhecida a inexistência de falha na prestação de serviço por parte do banco réu, não há se falar em dever de indenizar.

Apelo acolhido para manter a condenação apenas da ré MHJ Promotora de Vendas ao pagamento de indenização por dano moral.

**Recurso do réu provido.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e moral julgados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 547/550, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte a presente ação proposta por CELESTE APARECIDA MADUREIRA , RENATO BATISTA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA ROCHA e CLARICE PEREIRA DA SILVA em face de BANCO PAN S.A. E MHJ PROMOTORA DE VENDAS EIRELLI (PRIME SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.) e, em consequência, declaro a inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato de nº 364084285, 764084472, 348794535, 350812556, 750812709, 74629926, 346299054 bem como condeno os corréus a efetuarem o pagamento, de modo solidário, de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, para cada autor, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o arbitramento até o efetivo pagamento e com a incidência de juros legais desde o evento danoso. E, também, condeno o Banco Pan a devolução das parcelas indevidamente descontadas do benefício dos autores, referente aos contratos acima, cujo montante deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, tudo devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, a partir da citação. Sucumbentes, arcarão os réus, também, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação. Após o trânsito em julgado e não havendo a apresentação do valor devido pelo credor para fins do art. 523 do CPC, aguarde-se por 30 dias”.

Recorreu o réu Banco Pan (fls. 640/656), aduzindo ilegitimidade passiva, sustentando que não participou do negócio fraudulento com a empresa MHJ Promotora de Vendas, pois apenas formalizou contratos regulares, com assinatura eletrônica e depósito dos valores na conta dos autores. Argumentou que eventual prejuízo decorreu de conduta exclusiva dos autores, que transferiram os valores a terceiros por liberalidade. Defendeu a validade dos contratos e a regularidade dos descontos, afirmando inexistência de ato ilícito, nexos causal ou dano, e a sentença equivocadamente reconheceu falha na prestação do serviço. Contestou a condenação à restituição e ao dano moral, alegando ausência de prova e que meros aborrecimentos não configuram dano moral, além de impugnar o valor arbitrado por falta de proporcionalidade. Requereu, subsidiariamente, a redução do

*quantum* indenizatório, correção do termo inicial dos juros conforme súmula 362 do STJ, compensação dos valores recebidos pelos autores para evitar enriquecimento ilícito e minoração dos honorários advocatícios. Ao final, pediu a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, alternativamente, a adequação das condenações.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 657/658).

Deixaram os autores de apresentar contrarrazões (fls. 673), mas se manifestaram em alegações finais (fls. 699/701), pleiteando pela manutenção da sentença.

#### **É o relatório.**

Os autores, aposentados e pensionistas, ajuizaram ação declaratória de nulidade contratual e inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e moral contra a empresa MHJ Promotora de Vendas Ltda. e o Banco Pan S.A. Alegaram que foram vítimas de um esquema fraudulento, no qual a primeira ré prometia um “cashback” de 10% mediante a contratação de empréstimos consignados em seus nomes, sob a justificativa de que não arcaíam com as parcelas. Após um período inicial de cumprimento, a empresa deixou de pagar os empréstimos, encerrando suas atividades e causando prejuízo aos autores, que passaram a ter descontos mensais em seus benefícios previdenciários. A fraude atingiu centenas de pessoas e gerou inquérito policial. Os autores sustentaram que jamais compareceram ao banco para assinatura de contratos, que houve violação ao Código de Defesa do Consumidor e à Lei Geral de Proteção de Dados, e que o banco requerido agiu de forma solidária ao disponibilizar dados para a operação. Requereram a suspensão imediata dos descontos, a declaração de nulidade dos contratos, a inexigibilidade dos débitos e indenização por danos materiais e moral.

O Banco Pan apresentou contestação alegando a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegitimidade passiva, sustentando que não participou da relação entre a autora e a empresa MHJ Promotora de Vendas, responsável pelo suposto golpe. O contrato de empréstimo consignado foi legítimo, formalizado por meio digital, com assinatura eletrônica e depósito do valor na conta dos autores, que posteriormente transferiram os recursos para terceiros por liberalidade própria. Defendeu que não houve falha na prestação do serviço, nem vínculo com a empresa MHJ, invocando o princípio da relatividade dos contratos.

Primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será a seguir analisado.

Em que pesem as razões expostas na inicial pelos autores, não há falar em ato culposo praticado pelo banco réu ou falha na prestação de serviço a ensejar o pretendido dever de indenizar.

Apesar de se tratar de relação de consumo, a teor do disposto na súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça, a atuação dos autores, seja por descuido ou inocência, contribuiu para o sucesso da atividade do fraudador, motivo pelo qual não assiste razão à pretensão dos consumidores em face do banco réu. Não basta, para a configuração do dever de indenizar, afirmação de que foram vítimas de golpe.

O prejuízo sofrido não pode ser imputado ao réu, as transações fraudulentas não decorreram de falha ou defeito na prestação de serviço pela instituição, mas por possível desídia dos autores e atuação do fraudador.

Ademais, conforme dispõe o artigo 148 do Código Civil, o negócio jurídico poderá ser anulado por dolo de terceiro quando a parte beneficiária tiver ou razoavelmente deveria ter ciência da prática dolosa. No caso em apreço, restou demonstrado que o Banco não detinha conhecimento prévio dos fatos.

Logo, de rigor o afastamento da declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato de nº 364084285, 764084472, 348794535, 350812556, 750812709, 74629926, 346299054, verifica-se não possuir o Banco responsabilidade direta pelos prejuízos sofridos pelos autores, a instituição

financeira atuou conforme os padrões de segurança previstos, sem qualquer evidência de conhecimento prévio ou possibilidade razoável de antecipação do ato ilícito executado por MHJ Promotora de Vendas.

A propósito:

“BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO CONTRATO. Sentença de parcial procedência. Irresignação do demandante. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. Pedido de restituição de valores transferidos em razão de erro decorrente do "golpe do falso contrato". Desacolhimento. Não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e os serviços prestados pelos bancos. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Alegação genérica de eventual vínculo entre o agente/sócio da empresa MHJ Promotora de Vendas Ltda. e o Banco C6. O autor não se desincumbiu de seu ônus em comprovar o envolvimento entre as partes. Nome do suposto sócio sequer consta no instrumento contratual firmado com o banco. Comprovação de que o contrato de empréstimo e as transferências realizadas foram formalizadas por meio digital, com a utilização de documentos pessoais e celular do autor, com validação biométrica. Ausência de comprovação de falha no tratamento de dados pessoais por parte da instituição financeira. Empréstimo e transferências resultantes de ação exclusiva do autor, que foi induzido ao erro por terceiros, sem qualquer envolvimento ou omissão do banco. Aplicação do disposto no artigo 14, § 3º, II, do CDC. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados”. (TJSP; Apelação Cível 1026675-43.2023.8.26.0562; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2025; Data de Registro: 05/09/2025)

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação indenizatória. Fraude bancária. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Inexistência de defeito na prestação dos serviços das instituições bancárias. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º,

II do CDC em relação a Banco C6 e Banco Pan. Procedência da ação em relação ao corréu MHJ Promotora de Vendas Eirelli, a qual, por força de negócio jurídico autônomo, efetuará o depósito mensal do valor referente aos descontos consignados no benefício previdenciário. Nulidade da avença. O autor deverá ser ressarcido dos valores transferidos ao réu MHJ Promotora de Vendas Ltda. Danos morais configurados. Reparação arbitrada (R\$ 8.000,00). Apelação provida em parte”.

(TJSP; Apelação Cível 1017828-52.2023.8.26.0562; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Em relação à corré MHJ Promotora de Vendas, revel (fls. 520), patente sua conduta dolosa ao induzir os autores em erro substancial, resultando em transferência de valores em seu favor. No caso, houve pedido expresso de reparação específica dos danos materiais causados por ela: “condenar as empresas requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos autores, nos termos do quadro resumo” (fls. 22). Entretanto, a r. sentença não acolheu o pleito face à empresa.

Por fim, quanto ao dano moral, se reconhecida a inexistência de falha na prestação de serviço pelo banco réu, não há se falar em dever de indenizar por este, ficando mantida a condenação em relação à MHJ Promotora de Vendas, que deixou de recorrer da sentença.

Assim, pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO à apelação do réu, para julgar os pedidos improcedentes em relação a ele, afastando a declaração de inexigibilidade dos débitos e a sua condenação a danos materiais e morais. Com a reforma da sentença e, diante da sucumbência dos autores em relação aos pedidos formulados em face do Banco Pan, arcarão com as custas e despesas processuais quanto a este. Quanto aos honorários advocatícios em favor do Banco Pan, ficam os autores condenados ao pagamento de 10% do valor atualizado da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, observando-se serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 327), incidindo a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado  
Relatora